



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**  
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais  
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 16667/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC

Brasília, 21 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador SÉRGIO PETECÃO**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 03/2020.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 507 (SF), de 28 de abril de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 03, de 2020, oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), do Senado Federal (5398461), encaminho a informação requisitada pertinente à autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE MATELÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná.

Aludida informação tem escólio na Nota Informativa nº 1467/2020/SEI-MCTIC (5421525), e seus anexos (5421557, 5421560, 5421561 e 5421574), disponibilizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com o endosso nos termos do despacho da Secretaria Executiva - SEXEC (5471212) e do despacho da Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR (5451479), todas unidades deste Ministério.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES  
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 21/05/2020, às 18:24 (horário oficial)



de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5450895** e o código CRC **0731E670**.

---

Referência: Processo nº 01250.017691/2020-53

SEI nº 5450895

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Serviço de Acompanhamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

**NOTA INFORMATIVA Nº 1467/2020/SEI-MCTIC**

Processo: **01250.017691/2020-53.**

Documento de Referência: Requerimento nº 03/2020 (5398461) e Memorando nº 5099/2020/MCTIC (5398474).

Interessada: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT / Senado Federal.

Assunto: **INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA.**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares, por meio do Memorando nº 5099/2020/MCTIC (5398474), encaminhou à Secretaria de Radiodifusão, e posteriormente a este Departamento, o Requerimento nº 03 (5398461), de 2020, oriundo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, por meio do qual solicitou informações e documentos referentes à Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia, outorgada para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Matelândia, estado do Paraná.

2. O prazo para encaminhar resposta é até o dia **30/04/2020**, de acordo com a Correspondência Eletrônica SEACP 5418561.

---

**INFORMAÇÕES**

3. Primeiramente, o Requerimento nº 03, de 2020, solicita o seguinte:

- cópia do requerimento de outorga, assinado pelos dirigentes da entidade, declarando que todos possuem bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em qualquer dos ilícitos indicados no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa).

4. Sobre o assunto, informa-se que:

4.1. Na Nota Técnica nº 2188/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC (Anexo II, 5421560), de 31/08/2012, que sugeriu a outorga da Entidade, corroborada pelo Parecer da Consultoria Jurídica nº 193/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (5421574), estão listados todos os

documentos instrutórios do processo, dentre eles, o Requerimento, solicitando autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que à época era assinado apenas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme Anexo III 5421561;

4.2 Contudo, cumpre salientar que, a Entidade apresentou novos documentos, protocolados no processo de pós-jurídica nº 01250.006910/2019-35, dentre os quais, o novo Anexo 7 exigido pela Portaria nº 1909/2018/SEI-MCTIC que alterou a Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, com todas as declarações requisitadas, conforme o disposto no Anexo I 5421557.

## CONCLUSÃO

5. Com base nessas informações sugere-se a restituição do processo à área responsável, com os subsídios para a elaboração de resposta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pimentel Chaves, Analista Técnico-Administrativo**, em 22/04/2020, às 17:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yroa Robledo Ferreira, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 29/04/2020, às 08:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 30/04/2020, às 18:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 03/05/2020, às 19:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5421525** e o código CRC **424DFE9C**.

## Minutas e Anexos

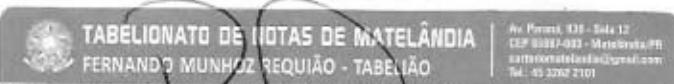
Não Possui.

**ANEXO 7**  
**COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO**

QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE							
Razão Social:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE MATELÂNDIA - ACCAM						
Nome Fantasia:	RADIO ALVORADA FM				CNPJ:	10.914.388/0001-90	
Endereço de Sede:	RUA RUI BARBOSA, N°81						
Município:	MATELÂNDIA			UF:	PR	CEP	85.887-000
Nome do representante legal:	MICHELE DAIANA KREIN DALMAS						
Endereço eletrônico (e-mail):	micheli_dalmas@hotmail.com						
Endereço de Correspondência:	AV PARANÁ, 1989						
Município:	MATELÂNDIA			UF:	PR	CEP:	85.887-000

A entidade acima qualificada, regularmente autorizada a prestar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, vem, por intermédio de seu representante legal, comunicar a realização das alterações assinaladas abaixo e consolidá-las mediante apresentação da documentação necessária.

	Alteração	Documentos
(X)	Quadro diretivo	Ata de eleição registrada junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.  Prova de maioridade, nacionalidade e o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os dirigentes.  Declaração, firmada por cada um dos dirigentes, indicando que residem na área da comunidade atendida, com os respectivos endereços de domicílio.
(X)	Estatuto Social	Cópia do estatuto social consolidado e registrado no Livro A do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.
(X)	Composição do Conselho Comunitário	Termo de posse do novo Conselho com a indicação e qualificação de todos os conselheiros e das entidades que representam, acompanhado do CNPJ atualizado de cada uma dessas entidades.
(X)	Razão Social / Nome Fantasia	Cópia do estatuto social consolidado e registrado junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, acompanhado do CNPJ atualizado.



Nº Permit. 138 - Sala 12  
CEP 85000-000 - Matelândia/PR  
e-mail: matelandia.tabeliao@gmail.com  
Tel.: (45) 3202 2101

— AUTENTICAÇÃO 238577 —

Autentico a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução fiel do documento original e com a qual confere dou fé.

Matelândia - PR, 04 de fevereiro de 2019.

Em test. da verdade,

BRUNA LAZZAROTTO ROGISMEL - Representante Substituta

CERTIFICANDO QUE O SELO DE  
AUTENTICIDADE FOI AFIXADO NA  
ULTIMA FOLHA DO DOCUMENTO



Fernando Munhoz Requião  
Tabelião

Av. Paraná, 930 - S/ nº  
Cachoeira do Sul - Rio Grande do Sul - Brasil

**(INCLUIR APENAS QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO)**

Com vistas à instrução da presente proposta, **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que:

- I - nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- II - todos os dirigentes da entidade se comprometem ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, em especial a Lei nº 9.612, de 1998, o Decreto nº 2.615, de 1998, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- III - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora;
- IV - todos os dirigentes da entidade têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- V - a entidade não tem como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura.
- VI - a entidade não mantém vínculos, inclusive por meio de seus dirigentes, que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, é que os dirigentes, abaixo-assinados, firmam este Requerimento.

QUADRO DIRETIVO ANTERIOR		
NOMES	CARGOS	CPF
ILSON ADRIANO LORINI	DIRETOR GERAL	025.853.049-90
PAULO HENRIQUE DENARDI	DIRETOR ADMINISTRATIVO	018.751.859-92
FABRICIO MARCELO BOZIO	DIRETOR DE OPERAÇÕES	029.021.349-59

QUADRO DIRETIVO ATUAL		
NOMES	CARGOS	CPF
MICHELE DAIANA KREINDALMÁS	PRESIDENTE	056.196.049-69
ADEMIR GRAFFUNDER	VICE-PRESIDENTE	022.136.119-71
ALISSON PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO	110.128.399-82
SILVANA VERDI	TESOUREIRO	039.153.259-61
JONATHAN DE OLIVEIRA JOHAN	DIRETOR DE OPERAÇÕES	086.578.949-55



**TABELIONATO DE NOTAS DE MATELÂNDIA**  
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO - TABELIÃO

Av. Paraná, 933 - Sala 12  
CEP 85867-000 - Matelândia/PR  
e-mail: matelandia.tabelionato@gmail.com  
Tel: (45) 3262-2101

AUTENTICAÇÃO 288577 --

Autêntico a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução fiel do documento original e com a qual conferi e dou fé.

Matelândia - PR, 04 de fevereiro de 2019

Erm test \_\_\_\_\_ da verdade.

BRUNA LAZZAROTTO ROSIKI - Escrivente Substituta

Fax: (45) 3262-2101

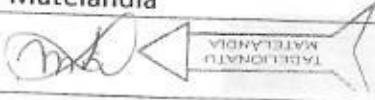
CERTIFICANDO QUE O SELO DE  
AUTENTICIDADE FOI AFIXADO NA  
ULTIMA FOLHA DO DOCUMENTO

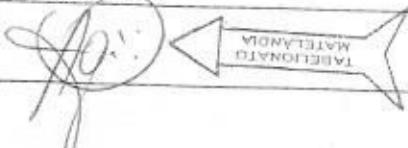
TABELIONATO DE NOTAS  
DE  
MATELÂNDIA  
Fernando Munhoz Requião  
Tabelião  
PR

(INCLUIR APENAS QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO)

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO			
NOME	ENTIDADE	CARGO	CPF
Otoniel Barboza Garcez Junior	Aseb- Ação Social Evangélica Betel	1º Conselheiro	930.508.529-68
Carlos Antonio Caon	Adenam- Associação Da Juventude Defensora Da Natureza De Matelândia	2º Conselheiro	829.759.909-44
Antonio Rodrigo Zanon	Apmf- Associação De Pais Mestres E Funcionários Do Colégio Estadual Euclides Da Cunha	3º Conselheiro	026.540.669-24
Márcia De Lourdes Suzin	Apps- Associação De Pais Professores E Servidores Da Escola Municipal Do Campo Professor Eberhardo- Educação Infantil E Ensino Fundamental	4º Conselheiro	968.392.879-04
Adriana Gregório Petsch	Apmf-Colégio Estadual Do Campo Rui Barbosa De Matelândia- Pr	5º Conselheiro	008.539.489-09

(QUALQUER ALTERAÇÃO DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DA IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DE TODOS OS DIRIGENTES)

Nome do dirigente: MICHELE DAIANA KREINDALMÁS					
Cargo:	PRESIDENTE		Tit. Eleitor:	0834203006-47	
RG:	9.178.302-	Órgão Emissor:	SESP-PR	CPF:	9056.196.049-69
Endereço:	AV PARANÁ, 1989				
Município:	Matelândia		UF:	PR	CEP: 85.887-000
Assinatura:					

Nome do dirigente: ADEMIR GRAFFUNDER					
Cargo:	VICE-PRESIDENTE		Tit. Eleitor:	606979006/39	
RG:	6.727.478-4	Órgão Emissor:	SESP-PR	CPF:	022.136.119-71
Endereço:	AV. GETULIO VARGAS, S/N				
Município:	Matelândia		UF:	PR	CEP: 85.887-000
Assinatura:					



Nome do dirigente:		ALISSON PEREIRA DE OLIVEIRA				
Cargo:	SECRETÁRIO				Tit. Eleitor:	114460380680
RG:	12.447.333-0	Órgão Emissor:	SESP- SP	CPF:	110.128.399-82	
Endereço:	RUA SOUZA NAVES,362					
Município:	Matelândia		UF:	PR	CEP:	85.887-000
Assinatura:						

Nome do dirigente:		SILVANA VERDI				
Cargo:	TESOUREIRO				Tit. Eleitor:	728261706-71
RG:	6.852.563-2	Órgão Emissor:	SESP-PR	CPF:	039.153.259-61	
Endereço:	RUA VILSON SAVARIANI, Nº118					
Município:	Matelândia		UF:	PR	CEP:	85.887-000
Assinatura:						

Nome do dirigente:		JONATHAN DE OLIVEIRA JOHAN				
Cargo:	DIRETOR DE OPERAÇÕES				Tit. Eleitor:	0861 6180 0663
RG:	9.671.914-0	Órgão Emissor:	SESP-PR	CPF:	086.578.949-55	
Endereço:	RUA FERDINANDO MASSAROLO Nº 277					
Município:	Matelândia		UF:	PR	CEP:	85.887-000
Assinatura:						



Av. Paraná, 930 - Sala 12  
CEP 85337-332 - Matelândia/PR  
cartorio.notasde.matelancia@gmail.com  
Tel.: (45) 3262-2101

— RECONHECIMENTO 561160 —

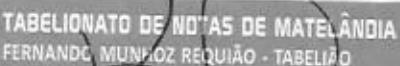
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (1) ALISSON PEREIRA DE OLIVEIRA, (2) SILVANA VERDI JOHAN, (3) JONATHAN DE OLIVEIRA JOHAN

Em test

da verdade



BRUNA LAZZAROTTO ROGISKI - Escrevente Substituta  
Emolumentos: R\$ 12,57(2,29) + selo: R\$ 0,80 – Total: R\$13,37  
SELO DIGITAL: NC\_4iF46:gSf0.1rbIV, Controle: exNcr.DHif  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br/>  
Matielândia - PR - 22 de janeiro de 2019



Av. Paraná, 930 - Sala 12  
CEP 85337-332 - Matelândia/PR  
cartorio.notasde.matelancia@gmail.com  
Tel.: (45) 3262-2101

— AUTENTICAÇÃO 238577 —

Autentico a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução fiel do documento original e com a qual conferi e dou fé.

Matelândia - PR, 04 de fevereiro de 2019

Em test

da verdade



BRUNA LAZZAROTTO ROGISKI - Escrevente Substituta  
Emolumentos: R\$ 3,88(20,00) + selo: R\$ 0,80 – Total: R\$4,66



28º

ANEXO 2 - MODELO DE REQUERIMENTO

FORMULÁRIO PADRONIZADO MODELO A-2

01/136

J

REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO  
EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Exmo Sr. Ministro de Estado das Comunicações,

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL ARTISTICA DE MATELANDIA, inscrita no CNPJ sob o n. 10914388/0001-90, com sede na Rua Ipanema, n. 66, na cidade de Matelandia Estado do Paraná, CEP 85.887-000, Telefone 045. 9124-9415, correio eletrônico graffunder2008@gmail.com, entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e devidamente registrada no órgão competente, vem, respeitosamente à presença de Va. Ex<sup>a</sup>., em atendimento ao Aviso 1/2009 datado de 11 de maio de 2009, apresentar a documentação de que trata o item 7 da Norma nº 1/2004 – Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria MC nº 103, de 23 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 26 subseqüente.

Cartório Kamei

Matelândia, 25 de junho de 2009.

Rosmari B. Azereedo Graffunder  
(assinatura do representante legal da entidade)

ROSMARI BECKER AZEREDO  
GRAFFUNDER  
CPF: 035.326.059-29

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF

53000 029937/2009-10

SEAPAC/SE



DOCUMENTO ANEXADO  
NESTA DATA

06/07/09

Claudia



M. das Comunicações - SSEC  
Fis.: 387  
Rubro:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Nota Técnica nº 2188/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Encaminhamento de Processo Instruído para Revisão da Consultoria Jurídica.**

Referência: Processo nº 53000.029337/09

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de requerimento de autorização da **Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia** para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de **Matelândia**, Estado de PR, protocolizado em 1/7/2009.

## **ANÁLISE**

2. A **Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia**, inscrita no CNPJ sob o número **10.914.388/0001-90**, com sede à **Rua Ipanema, nº 66 - Centro**, no município de **Matelândia**, no estado do **Paraná**, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 25/6/2009, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03/06/1998.

3. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12/5/2009, com prazo final em 30/7/2009 que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

4. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras 3 entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados.

I. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a. **Associação Central e Cultural de Matelândia** – Processo nº 53000.029029/09, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: Considerando o interesse inicial da maioria das entidades relativamente a um possível acordo entre as interessadas, e em atendimento ao que dispõe o subitem 10.2 da Norma Complementar 01/2004 – Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão comunitária, este Ministério sugeriu o entendimento associativo entre as mesmas. Ocorre que, diante da impossibilidade de concretização do acordo

proposto, considerando a negativa das entidades envolvidas e em respeito ao que dispõe o subitem 10.3, alínea "b" da Norma Complementar 01/2004, foi aplicado o critério da Representatividade, o qual consistiu na seleção da entidade que havia apresentado a maior pontuação ponderada de manifestações de apoio, sendo selecionada a "Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia". Desta forma e considerando a seleção da entidade concorrente, esta requerente terá o seu processo arquivado, por tratar-se de entidade que possui menos apoios válidos, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 1940, datado de 22/4/2009, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

**b. Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Matelândia –**

Processo nº 53000.026346/08, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: Considerando o interesse inicial da maioria das entidades relativamente a um possível acordo entre as interessadas, e em atendimento ao que dispõe o subitem 10.2 da Norma Complementar 01/2004 – Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão comunitária, este Ministério sugeriu o entendimento associativo entre as mesmas. Ocorre que, diante da impossibilidade de concretização do acordo proposto, considerando a negativa das entidades envolvidas e em respeito ao que dispõe o subitem 10.3, alínea "b" da Norma Complementar 01/2004, foi aplicado o critério da Representatividade, o qual consistiu na seleção da entidade que havia apresentado a maior pontuação ponderada de manifestações de apoio, sendo selecionada a "Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia". Desta forma e considerando a seleção da entidade concorrente, esta requerente terá o seu processo arquivado, por tratar-se de entidade que possui menos apoios válidos, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 1938, datado de 22/4/2009, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

**c. Associação Cultural Interativa de Matelândia - PR – Processo nº**

53000.029026/09, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: Considerando o interesse inicial da maioria das entidades relativamente a um possível acordo entre as interessadas, e em atendimento ao que dispõe o subitem 10.2 da Norma Complementar 01/2004 – Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão comunitária, este Ministério sugeriu o entendimento associativo entre as mesmas. Ocorre que, diante da impossibilidade de concretização do acordo proposto, considerando a negativa das entidades envolvidas e em respeito ao que dispõe o subitem 10.3, alínea "b" da Norma Complementar 01/2004, foi aplicado o critério da Representatividade, o qual consistiu na seleção da entidade que havia apresentado a maior pontuação ponderada de manifestações de apoio, sendo selecionada a "Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia". Desta forma e considerando a seleção da entidade concorrente, esta requerente terá o seu processo arquivado, por tratar-se de entidade que possui menos apoios válidos, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 1939, datado de 22/4/2009, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

II. Segue abaixo tabela constando a pontuação ponderada das manifestações de apoio das entidades envolvidas na aplicação do critério da representatividade:

Processo	Nome	Pontuação ponderada das manifestações de
vaf/53000.029337/09/CGRC		

		apoio.
53000.029337/09	Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia	2.140 Pontos
53000.029029/09	Associação Central e Cultural de Matelândia	1.815 Pontos
53000.029346/08	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Matelândia	1.758 Pontos
53000.029026/09	Associação Cultural Interativa de Matelândia - PR	63 Pontos

5. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela requerente, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, relatar toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei no 9.612, de 19/02/1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 03/03/1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26/01/2004.

6. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Borges de Medeiros, nº 2608 - Centro, no município de Matelândia, estado do Paraná, de coordenadas geográficas em 25°14'26"S de latitude e 53°58'58"W de longitude.

7. A análise técnica inicial desenvolvida demonstra que as coordenadas geográficas indicadas foram aceitas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 210 e 211, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusões.

8. Considerando a seleção desta requerente, bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alínea "d" da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária e certidões dos dirigentes associativos, relativas aos feitos criminais (Justiça Comum e Federal) dos últimos cinco anos do local de residência, em atenção ao disposto na COTA Nº 261/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 327 a 377).

9. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" - fl. 361, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o "Roteiro de Análise de Instalação da Estação RadCom", constatando-se conformidade com a Norma Complementar nº 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se na folha 386. Nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

10. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 377 dos autos, corresponde ao que se segue:

I. estatuto social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e

pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;

II. ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;

III. comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;

IV. manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;

V. projeto técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar nº 01/2004;

VI. declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar nº 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

VII. certidões dos dirigentes associativos, relativas aos feitos criminais (Justiça Comum e Federal) dos últimos cinco anos do local de residência, bem como se em desfavor destes há existência de imputação execução de serviço de radiodifusão clandestina em atenção ao disposto na COTA Nº 261/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

11. O Departamento de Outorga de Serviços, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

I. nome: **Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia**

II. quadro diretivo:

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Rosmari Becker Azeredo Graffunder	Diretora Geral
Ilson Adriano Lorini	Diretor de Operações
Fabrício Marcelo Bozio	Diretor Administrativo

I. localização do transmissor e sistema irradiante: Av. Borges de Medeiros, nº 2608 - Centro, no município de **Matelândia**, estado do Paraná;

II. localização do estúdio: Av. Borges de Medeiros, nº 2608 - Centro, no município de **Matelândia**, estado do Paraná;

III. coordenadas geográficas do sistema irradiante: **25°14'26"S** de latitude e **53°58'58"W** de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom" fl. 385, bem como no "Formulário de Informações Técnicas" fl. 361, e que se referem à localização da estação.

## CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, entendemos que o presente processo encontra-se devidamente

instruído e opinamos pelo seu encaminhamento à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto

de 2012.

  
**CARLOS ALBERTO MARTINS GOLD JÚNIOR**  
Engenheiro / Siapé: 1538928

Brasília, 21 de agosto de 2012.

  
**VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS**

Analista/Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária.

Brasília, 29 de agosto

de 2012.

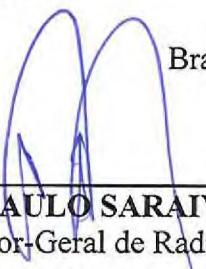
  
**NATÁLIA FROEMMING**

Coordenadora de Serviço de Radiodifusão Comunitária  
Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 29 de agosto

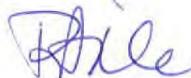
de 2012.

  
**JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE**  
Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 31 de agosto

de 2012.



**PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA**  
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Aprovo a Nota Técnica. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

CONJUR  
Fls. 475  
M. Autua  
das Comunicações

PARECER Nº 0193/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO N° 53000.029337/2009

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL ARTÍSTICO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: Requerimento solicitando autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná. A documentação apresentada obedece aos padrões legais. Pelo deferimento do pedido.

- I - Exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária no Matelândia, Estado do Paraná.
- II - A documentação apresentada obedece aos padrões legais.
- III - Pelo deferimento do pedido, frente ao princípio da legalidade. Considerações.
- IV - Encaminhamento dos autos ao apreço do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

I - DO RELATÓRIO

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica submeteu ao crivo desta Consultoria Jurídica processo relativo à autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Matelândia, Estado do Paraná.

2. Conforme constou da Nota Técnica nº 2188/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, fls. 387/389, o Aviso de Habilitação concernente à localidade em questão foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12.05.2009, sendo o prazo final para a entrega do requerimento e documentos exigidos legalmente o dia 30.07.2009. No caso em apreço, o pedido de habilitação foi postado no dia 25.06.2009, conforme comprova o envelope de fl. 156, concluindo-se, pois, por sua tempestividade.

3. Juntamente com o requerimento para autorização de execução do serviço de radiodifusão comunitária, a entidade postulante trouxe para os autos a documentação técnico-jurídica necessária para que se procedesse à análise inicial do pleito, em harmonia com o art. 9º, §2º, da Lei nº 9.612, de 1998 (Lei que instituiu o Serviço de RadCom) e demais normas infralegais (Decreto nº 2.615, de 1998, e Norma Complementar nº 1, de 2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004), destacando-se o seguinte:

- (i) estatuto da entidade, devidamente registrado, com previsão, dentre seus objetivos, de executar o serviço de radiodifusão comunitária (fls. 140/145, Art.

CONJUR  
Pág. 46  
Rubrica das Comunicações

9. Preliminarmente, impende consignar que esta CONJUR, ao analisar os procedimentos relativos às outorgas para exploração de serviço de radiodifusão comunitária, e diante de recomendação do Ministério Público Federal, expediu a COTA nº 261/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, com o fim de orientar a SCE a adotar providências no sentido de verificar a idoneidade moral da entidade, bem como de seu quadro direutivo, frente ao disposto no artigo 34 alínea "a" da Lei nº 4.117, de 1962 (CBT), lei de aplicação subsidiária ao serviço de radiodifusão comunitária, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.612, de 1998.

10. Assim, face aos princípios que regulamentam o serviço de radiodifusão comunitária, bem como os atinentes à Administração Pública, determinou-se que fossem juntadas aos autos as certidões relativas aos feitos criminais da Justiça Estadual e Federal do local de residência dos últimos 05 anos dos dirigentes da entidade, documentos estes que comprovariam a sua idoneidade moral. Passou-se a solicitar, também, a juntada de declaração atestando a existência, ou não, de imputação à entidade de execução ilegal de serviço de radiodifusão (sem outorga do Poder Concedente), com vistas a comprovação de sua idoneidade moral para a prestação do serviço dentro dos ditames legais.

11. Em atendimento ao solicitado supra, a entidade carreou aos autos as competentes certidões criminais dos seus dirigentes associativos, no que se refere a feitos no âmbito da Justiça Estadual e Federal dos últimos 05 (cinco) anos do local de residência (fls. 432,434, 444, 446, 447 e 452).

12. Quanto à verificação pela SCE acerca de possível execução ilegal do serviço pela entidade, foi expedido o Despacho de fl. 343, por intermédio do qual faz menção que nos últimos 05 (cinco) anos não há na localidade registro de fiscalização por operação clandestina.

13. Acrescete-se, por oportuno, que fora ofertada denúncia em face da entidade interessada, cujos pontos abordados foram: (i) o fato de a presidente ser esposa de vereador à época; (ii) o endereço da associação ser o mesmo da residência da presidente; (iii) algumas assinaturas teriam sido colhidas junto a um assentamento do MST distante da área de execução do serviço.

14. Quanto às manifestações de apoio, fora proferida a recontagem, nos termos da Nota Técnica nº 2302/2013 (fls. 408/409), ficando a ora interessada ainda em primeiro lugar no que concerne ao critério de desempate, segundo já anunciado no parágrafo 5 supra.

15. No que concerne aos demais itens da denúncia, chegou-se a anunciar, por meio da Cota de fl. 404, que, *a priori*, não havia óbice por si só a que a esposa de um vereador pudesse compor a diretoria de uma associação pretendente à execução do serviço de RádCom; de fato, outros fatores deveriam restar associados - o que deve ser objeto de devida fiscalização por parte do Poder Concedente.

16. A respeito ainda do ponto supra, verificou-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, bem como da Câmara Municipal de Matelândia, que o Sr. Ademir Graffunder (esposo da presidenta da associação) não ocupa mais cargo político (desde 2012), tendo, inclusive, solicitado o cancelamento junto à filiação do partido pelo qual chegou a se eleger (PMN).

17. De todo modo, a Administração Pública não está impedida de efetuar fiscalização (aliás, é seu dever) a fim de verificar a manutenção dos requisitos pela entidade, caso venha a se sagrar vencedora do atual procedimento seletivo, seja por intermédio de denúncia, seja de ofício, posto que dispõe do regular exercício do poder de polícia. Sobre o

CONJUR  
444  
Fol. 3  
Z. Rubim  
das Comunicações

da presente peça.

#### IV - DA CONCLUSÃO

24. Com base nas informações apresentadas pela SCE em seu Relatório Final, verifica-se que o processo se encontra devidamente munido dos documentos necessários ao deferimento do pleito, estando em conformidade com a legislação que regula os atos de autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, cuja outorga deverá seguir os preceitos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 1998.

25. Por derradeiro, resta informar que o Congresso Nacional deverá apreciar a matéria e deliberar sobre o ato de autorização, visando produzir seus efeitos legais, com fulcro no § 3º do art. 223 da Constituição da República Federativa do Brasil.

26. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico ao seu deferimento, *com destaque para o aludido nos parágrafos 17 e 18 supra*. Ao tempo em que pugnamos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

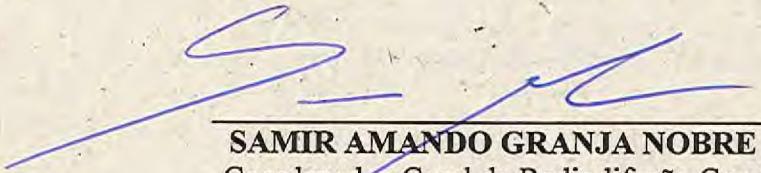
À consideração superior.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

*Socorro Janaina M. Leonardo*  
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

De acordo. Aprovo a Nota Técnica nº 492/2014/CGRC/SCE-MC. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais.

Brasília, 31 de janeiro de 2014.

  
**SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA**  
Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária

- 2º);
- (ii) ata da sua constituição e da posse da sua diretoria em exercício, devidamente registrada (fls. 146/147 e 426/427);
  - (iii) comprovante de nacionalidade brasileira e maioridade dos diretores (fls. 15/18 e 467);
  - (iv) declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço (fls. 12 e 428); e
  - (v) manifestações de apoio à iniciativa (fl. 22/139 e 157/208).

4. Realce-se que no estatuto social da entidade, em seu art. 14º (fl. 143), consta a previsão de instituição de conselho comunitário, conforme preconiza o art. 8º da Lei 9.612, de 1988.

5. No que concerne especificamente às manifestações de apoio, cuja análise e contabilização são igualmente de competência da SCE, elas foram utilizadas como critério de desempate, conforme determina o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 1998, haja vista a existência de outra entidade também habilitada ao serviço. Uma vez que não logrou êxito a tentativa de as entidades se associarem, procedeu-se à aplicação do critério de representatividade em tela, contando a ora interessada com o maior número de manifestações, inclusive após recontagem proferida nos autos, segundo Nota Técnica nº 2302/2013 (fls. 408/409).

6. A SCE, ao proceder à análise dos documentos entregues, concluiu que o feito encontrava-se devidamente instruído.

7. Eis o relatório.

## II - DAS MEDIDAS ADOTADAS POR ESTA CONSULTORIA JURÍDICA

8. O comparecimento desta Consultoria no feito se faz necessário, em razão do que preconiza a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial o que inscreve o seu Capítulo VI, definindo a competência “Das Consultorias Jurídicas” no contexto da Advocacia-Geral da União, senão, veja-se:

Art. 11- As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I- assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
- II- exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
- III- fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV- elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;
- V- assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;
- VI- examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:  
os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos  
a) ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;  
b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

tema, ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que o poder de polícia é aquele de que “dispõe a Administração Pública em geral, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” E continua o autor:

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para deter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado (em sentido amplo: União, Estados e Municípios) detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social e à segurança nacional.

18. Por fim, não se mostra despicando frisar que, se for constatada eventual subordinação a outra entidade, por meio de relações político-partidários, bem como outros, a autorizada estará a afrontar dispositivo legal expresso (art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998), de modo que sofrerá a sanção cabível, respeitado o devido processo legal. A respeito, veja-se o antevisto pelo artigo mencionado:

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

### III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

19. Da análise da documentação apresentada, em atendimento aos preceitos da Lei nº 9.612, de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária; aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, e da Norma Complementar nº 1, de 2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004), destacando-se o seguinte:

20. Foram juntados aos autos os atos constitutivos da entidade, compreendendo as atas de constituição e de eleição dos dirigentes, bem como o seu Estatuto Social, que comprovam a sua natureza jurídica de entidade comunitária, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.612, de 1998 e art. 11 do Decreto nº 2.615, de 1998.

21. A entidade ainda juntou as declarações de responsabilidade firmadas por seus dirigentes, as manifestações de apoio da respectiva comunidade, entre instituições e pessoas jurídicas da localidade, estando toda a documentação de acordo com as normas legais, conforme se atesta a Nota Técnica nº 2188/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, fls. 387/389.

22. Em relação às exigências técnicas necessárias à autorização pleiteada nos presentes autos, estas estão em consonância com o estabelecido na legislação, notadamente as regras estabelecidas na Norma Complementar nº 1/2004, conforme demonstrado pelo Relatório Final da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

23. Ainda foram carreadas aos autos as certidões criminais dos dirigentes da entidade, através das quais se denota que em face deles não existe nenhuma demanda judicial criminal que possa desabonar sua idoneidade para a execução do serviço de radiodifusão comunitária. E, através de pesquisa realizada no sistema de fiscalização da ANATEL, não foi verificada nenhuma espécie de impútação acerca da realização pela entidade de serviço de radiodifusão ilegal, sendo atestada a idoneidade da entidade, pessoa jurídica, para a prestação do serviço, restando cumprida a Recomendação do D. Ministério Público Federal adotada por esta Consultoria Jurídica, consoante já explicitado nos parágrafos 11 e 12.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, p. 287 - 298, nov. 1972. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_40/panteao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/panteao.htm)> Acesso em: 24.02.2012.

CONJUR  
Lxx  
Flá  
S. Rui  
das Comunicações

da presente peça.

#### IV - DA CONCLUSÃO

24. Com base nas informações apresentadas pela SCE em seu Relatório Final, verifica-se que o processo se encontra devidamente munido dos documentos necessários ao deferimento do pleito, estando em conformidade com a legislação que regula os atos de autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, cuja outorga deverá seguir os preceitos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 1998.

25. Por derradeiro, resta informar que o Congresso Nacional deverá apreciar a matéria e deliberar sobre o ato de autorização, visando produzir seus efeitos legais, com fulcro no § 3º do art. 223 da Constituição da República Federativa do Brasil.

26. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico ao seu deferimento, *com destaque para o aludido nos parágrafos 17 e 18 supra*. Ao tempo em que pugnamos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

*Socorro Janaina M. Leonardo*  
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais